



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20/03/2001
C	
	Rubrica

232

Processo : 13506.000024/96-44
Acórdão : 203-07.050
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 110.038
Recorrente : COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OÁSIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS – FATURAMENTO – As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com a legislação de regência que se encontra em vigor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OÁSIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13506.000024/96-44
Acórdão : 203-07.050
Recurso : 110.038
Recorrente : COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OÁSIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 50/52) apresentado contra decisão de instância singular (fls. 45/47), que considerou procedente o lançamento de fls. 04/06, que exigiu da recorrente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

A recorrente tomou ciência do teor da decisão de 1ª Instância no dia 07/04/98 (fls.48), dentro do trintídio legal, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva sua formulação.

No seu pequeno recurso voluntário somente expõe que de sua declaração de rendimentos, referente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, é que foram retirados os dados que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração e da qual constava a declaração de confissão de dívida.

Discorda, ainda, dos valores lançados no Auto de Infração e que seriam maiores que os da declaração de rendimentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13506.000024/96-44
Acórdão : 203-07.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente nada trouxe de novo em seu recurso voluntário, tendo sido contestadas na decisão monocrática as alegações feitas na impugnação, agora reproduzidas, e que não foram contestadas pela recorrente.

Considero caracterizada a infração cometida e não contestada com argumentos válidos e baseados em provas bastantes para elidir a imputação feita no Auto de Infração e confirmada na decisão recorrida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES